



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº	25/22
	AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO - PRB		
Acrescenta o artigo 136-C e seus respectivos incisos e parágrafos à Constituição Estadual.			
A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA , nos termos do § 3º do artigo 38 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:			
Art. 1º Ficam acrescentados o artigo 136-C e seus respectivos incisos e parágrafos à Constituição Estadual, que passam a vigorar com a seguintes redações:			
“Art. 136-C. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos aos Municípios do Estado de Rondônia por meio de:			
I - transferência especial; ou			
II - transferência com finalidade definida.			
§ 1º Os recursos transferidos na forma do <i>caput</i> deste artigo não integrarão a receita do Município para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 8º do artigo 136-A, e de endividamento do Município, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o <i>caput</i> deste artigo no pagamento de:			
I - despesas com pessoal e encargos sociais relativos a ativos, inativos e pensionistas; e			
II - encargos referentes ao serviço da dívida.			
§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do <i>caput</i> deste artigo, os recursos:			
I - serão repassados diretamente ao Município beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;			
II - pertencerão ao Município no ato da efetiva transferência financeira; e			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO	Nº
AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO - PRB			
<p>III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do Município beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo.</p> <p>§ 3º O Município beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do <i>caput</i> deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.</p> <p>§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do <i>caput</i> deste artigo, os recursos serão:</p> <p>I - vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e</p> <p>II - aplicados nas áreas de competência constitucional do Estado.</p> <p>§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do <i>caput</i> deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo.</p> <p>§ 6º Os recursos de que tratam os incisos I e II do <i>caput</i> deste artigo deverão ser identificados por meio da criação de fonte de recursos específica ou do detalhamento da fonte de recursos ordinários, de modo a permitir o acompanhamento de sua execução, bem como da prestação de contas, tanto na estrutura orçamentária do Estado quanto na do Município beneficiado.” (NR)</p> <p>Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 1º de dezembro de 2021.</p> <p style="text-align: center;">Deputado ALEX REDANO PRB</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº	
------------------	--	---	--

AUTOR: DEPUTADO ALEX REDANO - PRB

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

A presente propositura tem a finalidade de acrescentar o artigo 136-C à Constituição Estadual a fim de reintroduzir no ordenamento jurídico estadual o mecanismo de desburocratização de transferências especiais, auxiliando na racionalização e operabilidade das transferências voluntárias para implementação de investimentos nos Municípios rondonienses.

Com a medida, as emendas poderão alocar recursos aos Municípios do Estado de Rondônia por meio de transferência especial ou transferência com finalidade definida. Frise-se, no entanto, que os recursos transferidos não integrarão a receita do Município para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo e de endividamento do Município, proibida, em qualquer caso, a aplicação dos recursos para o pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos, inativos e pensionistas e encargos referentes ao serviço da dívida.

Na modalidade transferência especial, os recursos serão repassados diretamente ao Município beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congêner, pertencerão ao Município no ato da efetiva transferência financeira e serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do Município beneficiado.

Já na transferência com finalidade definida os recursos serão vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar e aplicados nas áreas de competência constitucional do Estado.

Registre-se, ainda, que as emendas individuais impositivas alocadas por meio de transferências especiais ou transferências com finalidade definida deverão ser identificados por meio da criação de fonte de recursos específica ou do detalhamento da fonte de recursos ordinários, de modo a permitir o acompanhamento de sua execução, bem como da prestação de contas, tanto na estrutura orçamentária do Estado quanto na do Município beneficiado.

Assim, propomos a presente proposição e contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta Emenda à Constituição do Estado.

§ 1º - A abertura de créditos suplementares, o Poder Executivo deve observar que somente mediante autorização legislativa específica. (NR dada pela EC nº 51, de 12/01/2007 - D.O.E. nº 687, de 01/02/2007)

Redação anterior: § 1º - Não será permitida incluir na Lei Orçamentária anual, dispositivo que autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais. (Acréscido pela EC nº 27, de 11/10/2002, D.O.E. nº 5090, de 18/10/2002)

I - as dotações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares poderão ser anuladas. (Acréscido pela EC nº 51, de 12/01/2007 - D.O.E. nº 687, de 01/02/2007)

II - poderão ser concedidos aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas, à Defensoria Pública e ao Ministério Público. (Acréscido pela EC nº 51, de 12/01/2007 - D.O.E. nº 687, de 01/02/2007)

§ 2º - O projeto de lei solicitando a abertura de crédito adicional deverá especificar o montante em moeda corrente, a origem e a destinação dos recursos do crédito a ser autorizado. (Acréscido pela EC nº 27, de 11/10/2002, D.O.E. nº 5090, de 18/10/2002)

Art. 136-A. As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo. (NR dada pela EC nº 95, de 25/03/2015 - DO-E-ALE nº 050, de 26/03/2015)

Redação anterior: Art. 136-A. Programação constante da lei orçamentária anual, decorrentes de emendas de parlamentares e de execução obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (NR dada pela EC nº 95, de 25/03/2015 - DO-E-ALE nº 050, de 26/03/2015)

Redação anterior: § 1º - As dotações decorrentes das emendas de parlamentares serão identificadas na lei orçamentária anual. (Acréscido pela EC nº 21, de 03/07/2001 - D.O.E. nº 4807, de 23/08/2001)

§ 2º - As dotações decorrentes de emendas de parlamentares serão identificadas na Lei Orçamentária Anual. (NR dada pela EC nº 95, de 25/03/2015 - DO-E-ALE nº 050, de 26/03/2015)

Redação anterior: § 2º - São vedados o cancelamento ou o contingenciamento, total ou parcial, por parte do Poder Executivo, de dotação constante da lei orçamentária anual, decorrente de emendas de parlamentares. (Acréscido pela EC nº 21, de 03/07/2001 - D.O.E. nº 4807, de 23/08/2001)

§ 3º - São vedados o cancelamento ou o contingenciamento, total ou parcial, por parte do Poder Executivo, de dotação constante da Lei Orçamentária Anual, decorrente de emendas de parlamentares. (NR dada pela EC nº 95, de 25/03/2015 - DO-E-ALE nº 050, de 26/03/2015) ADI 2892 -

§ 4º - A abertura de créditos suplementares, o Poder Executivo deve observar que somente mediante autorização legislativa específica. (NR dada pela EC nº 51, de 12/01/2007 - D.O.E. nº 687, de 01/02/2007)

Redação anterior: § 4º - Não será permitida incluir na Lei Orçamentária anual, dispositivo que autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais. (Acréscido pela EC nº 27, de 11/10/2002, D.O.E. nº 5090, de 18/10/2002)

I - as dotações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares poderão ser anuladas. (Acréscido pela EC nº 51, de 12/01/2007 - D.O.E. nº 687, de 01/02/2007)

II - poderão ser concedidos aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas, à Defensoria Pública e ao Ministério Público. (Acréscido pela EC nº 51, de 12/01/2007 - D.O.E. nº 687, de 01/02/2007)

§ 2º - O projeto de lei solicitando a abertura de crédito adicional deverá especificar o montante em moeda corrente, a origem e a destinação dos recursos do crédito a ser autorizado. (Acréscido pela EC nº 27, de 11/10/2002, D.O.E. nº 5090, de 18/10/2002)

Art. 136-B. As emendas individuais impostas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão autorizar recursos aos Municípios do Estado de Rondônia por meio de:

I - transferência especial;

II - transferência com finalidade definida;

§ 1º - Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita do Município para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 6º do artigo 136-A, e do enquadramento do Município, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativos a ativos, inativos e pensionistas; e

II - encargos relativos ao serviço da dívida.

§ 2º - Na transferência especial a que se refere o inciso I, no caput deste artigo, os recursos:

Art. 136-B. REVOGADO. (Revogado pela EC nº 143, de 10/03/2021 - DO-E-ALE nº 40, de 10/03/2021)

Dispositivo revogado: Art. 136-B. As emendas individuais impostas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão autorizar recursos aos Municípios do Estado de Rondônia por meio de:

I - transferência especial;

II - transferência com finalidade definida;

§ 1º - Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita do Município para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 6º do artigo 136-A, e do enquadramento do Município, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativos a ativos, inativos e pensionistas; e

II - encargos relativos ao serviço da dívida.

§ 2º - Na transferência especial a que se refere o inciso I, no caput deste artigo, os recursos:

I - serão repassados diretamente ao Município beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênero.

II - pertencentes ao Município no ato da efetiva transferência financeira; e

III - sendo aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do Município beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 2º - O Município beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá firmar convênios de cooperação técnica para fins de subsídio e acompanhamento do exercício orçamentário na aplicação dos recursos.

§ 3º - Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do caput deste artigo, os recursos serão:

I - vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e

II - aplicados nas áreas de competência constitucional do Estado.

§ 4º - Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo.

§ 5º - Os recursos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo deverão ser identificados por meio de criação de fonte de recursos específica ou do detalhamento da fonte dos recursos oriundos, do modo a permitir o acompanhamento de sua execução bem como da prestação de contas, tanto na assinatura orçamentária do Estado quanto na do Município beneficiado. (Acréscido pela EC nº 140, de 02/12/2020 - DO-E-ALE nº 212, de 03/12/2020)

Art. 137. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública serão-lhe entregues em duodécimos até o dia vinte de cada mês. (NR dada pela EC nº 43, de 14/05/2006 - D.O.E. nº 582, de 25/07/2006)

Redação anterior: Art. 137. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, incluindo o Tribunal de Contas do Estado, serão-lhe entregues em duodécimos até o dia vinte de cada mês. (Redação dada pela EC nº 8, de 04/11/1998 - D.O.E. nº 4117, de 04/11/1998)

Redação anterior: Art. 137 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, incluindo o Tribunal de Contas do Estado, serão-lhe entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar.

§ 1º - A remuneração dos servidores públicos estaduais será, obrigatoriamente, paga dentro do mês trabalhado. (NR dada pela EC nº 8, de 04/11/1998 - D.O.E. nº 4117, de 04/11/1998) Errata D.O.E. nº 4130, de 23/11/1998)

Redação anterior: § 1º - Lei complementar disporá sobre os percentuais orçamentários a serem destinados aos órgãos referidos no caput deste artigo.

§ 2º - O reajuste salarial dos servidores públicos estaduais será realizado em caráter provisório em caso de ausência de lei complementar, desde que não ultrapasse o limite estabelecido na legislação em vigor. (NR dada pela EC nº 8, de 04/11/1998 - D.O.E. nº 4117, de 04/11/1998) Errata D.O.E. nº 4130, de 23/11/1998) (Adm nº 1914 - Inconstitucional)

Redação anterior: § 2º - A remuneração dos servidores públicos estaduais e municipais será, obrigatoriamente, paga dentro do mês trabalhado.

§ 3º - A remuneração dos servidores públicos estaduais e municipais será, obrigatoriamente, paga dentro do mês trabalhado.

§ 4º - A remuneração dos servidores públicos estaduais e municipais será, obrigatoriamente, paga dentro do mês trabalhado.

§ 5º - Como forma de garantir o cumprimento do artigo 227 da Constituição Federal, a programação orçamentária de fundos estaduais que tratam dos direitos da criança e do adolescente é de execução obrigatória. (Acréscido pela EC nº 87, de 11/12/2013 - DO-E-ALE nº 198, de 16/12/2013)

§ 6º - A não execução do dispositivo no § 5º, deste artigo, constitui descumprimento da lei orçamentária, enquadrando-se no artigo 66, inciso V da Constituição Estadual. (Acréscido pela EC nº 87, de 11/12/2013 - DO-E-ALE nº 198, de 16/12/2013)

Art. 137-A. O excedente de repasse duodécimo do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, será destinado à promoção do equilíbrio atual do regime próprio de previdência social estadual, observando os seguintes parâmetros: (NR dada pela EC nº 147, de 22/09/2021 - DO-E-ALE nº 172, de 27/09/2021)

Redação anterior: Art. 137-A. O excesso de arrecadação do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, será destinado a equalizar o déficit atuante do Fundo Previdenciário Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, observando os seguintes parâmetros: (Acréscido pela EC nº 142, de 17/12/2020 - DO-E-ALE nº 225, de 22/12/2020)

I - a destinação do excedente de repasse duodécimo do Poder Executivo será de, no mínimo, 20% (vinte por cento); e (NR dada pela EC nº 147, de 22/09/2021 - DO-E-ALE nº 172, de 27/09/2021)

Redação anterior: I - a destinação ao Fundo Previdenciário Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia tem o excesso de arrecadação do Poder Executivo será de, no mínimo, 20% (vinte por cento), percentual que é de natureza permanente e aplicável em sucessivos exercícios. (Acréscido pela EC nº 142, de 17/12/2020 - DO-E-ALE nº 225, de 22/12/2020)

II - o excedente de repasse duodécimo apurado pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público, Tribunal de Contas e pela Defensoria Pública do Estado, será destinado integralmente à previdência social estadual, na proporção de cada Poder ou Órgão Autônomo. (NR dada pela EC nº 147, de 22/09/2021 - DO-E-ALE nº 172, de 27/09/2021)

Redação anterior: II - o excesso de arrecadação apurado pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado de Rondônia, será destinado integralmente a equalizar o déficit atuante do Fundo Previdenciário Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, na proporção de cada Poder ou Órgão Autônomo. (Acréscido pela EC nº 142, de 17/12/2020 - DO-E-ALE nº 225, de 22/12/2020)

§ 1º - O Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA não poderão dispor diferentemente do previsto neste artigo. (NR dada pela EC nº 147, de 22/09/2021 - DO-E-ALE nº 172, de 27/09/2021)

Redação anterior: § 1º - O Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA não poderão dispor diferentemente do previsto neste artigo. (Acréscido pela EC nº 142, de 17/12/2020 - DO-E-ALE nº 225, de 22/12/2020)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Folha 4/5
Presidente em
Propor PCC
Anteriormente
Art 136-B
Folha 4/5
5 Presidentes

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 143/2021

Revoga dispositivos da Constituição Estadual e da Emenda Constitucional nº 140/2020 e repristina dispositivo.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do § 3º do artigo 38 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º Ficam revogados o artigo 136-B e seus incisos, o § 1º e seus incisos, o § 2º e seus incisos, o § 3º, o § 4º e seus incisos e os §§ 5º e 6º, todos da Constituição Estadual

Art. 2º Ficam revogados os artigos 2º, 3º e 4º da Emenda Constitucional nº 140/2020.

Art. 3º Fica repristinado o § 7º do artigo 136-A da Constituição Estadual. = DECLARADO INCONSTITUCIONAL

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

05/10/21
ADI 6670

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de março de 2021.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

Deputado JEAN OLIVEIRA
1ª Vice-Presidente – ALE/RO

Deputado MARCELO CRUZ
2ª Vice-Presidente – ALE/RO

Deputado JAIR MONTES
1º Secretário - ALE/RO

Deputado CIRONE DEIRÓ
2º Secretário - ALE/RO

Deputado ALEX SILVA
3º Secretário - ALE/RO

Deputado JHONY PAIXÃO
4º Secretário - ALE/RO

